



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720004/2009-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO/DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

Base de Cálculo. Matéria já Apreciada.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo em período anterior, objeto de julgamento em outro processo.

Por ter sido levada a discussão de mérito da exigência formalizada no presente auto de infração ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada, a autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Liminar em Mandado de Segurança. Suspensão da Exigibilidade. Débitos Lançados *versus* Débitos Compensados.

A decretação judicial da suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto de lançamento de ofício, não abrange os débitos compensados com o direito creditório, cuja certeza e liquidez ficou comprometida pela recomposição de ofício da base de cálculo.

Estimativas. Extinção. Comprovação.

Devem ser invalidadas as compensações de estimativas, efetuadas com saldos negativos de períodos anteriores, completa ou parcialmente absorvidos por lançamento de ofício, assim como aquelas cujo direito creditório utilizado nas compensações não foi comprovado.

Mudança de Critério Jurídico.

Incabível no presente litígio a arguição de mudança de critério jurídico, quando se verifica que o ato de não-homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo é mera repercussão de lançamentos de efetuados em outros processos.

CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO.

Somente a apresentação de Consulta formal sobre a interpretação da legislação tributária nos termos definidos no Processo Administrativo Fiscal se incluem entre as normas complementares a que alude o art. 100, do CTN.

Compensação Não-Homologada. Incidência de Acréscimos Moratórios. Juros Selic.

Legítima a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos indevidamente compensados com direito creditório, cuja certeza e liquidez teria ficado comprometida após lançamento de ofício, julgado procedente em decisão definitiva na esfera administrativa, e validado por sentença denegatória em mandado de segurança.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (SÚMULA CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakskon da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de compensação (DCOMPs relacionadas), vinculados ao saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2001, conforme DIPJ de fls. 34/40, no valor originário respectivamente de R\$ 5.409.565,30.

A DRF Campinas/SP elaborou o Despacho Decisório nº 15/2009 de fls. 50/53, sob os seguintes fundamentos:

- que o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.409.565,30 seria oriundo de antecipações de estimativas mensais dos meses de janeiro a junho de 2001, no total de R\$ 5.365.732,09 e de retenções por órgãos públicos no valor de R\$ 43.833,21;
- que as estimativas teriam sido compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;
- que teria sido lavrado auto de infração contra a empresa, no processo nº 10830.002286/00-95, tendo por objeto exigência de CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998, nos valores respectivamente de R\$ 37.674.398,96 e R\$ 10.510.279,08;
- que já teria sido proferida decisão administrativa definitiva, favorável à procedência das exigências e os débitos teriam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa;
- que o lançamento de ofício de CSLL do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 37.674.398,96, seria suficiente para desconstituir o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ de R\$ 23.827.399,16;
- que com a reversão do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, não poderiam ser confirmadas as compensações das estimativas mensais devidas no ano-calendário de 2001;
- que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 também não teria sido reconhecido, conforme decisão prolatada no âmbito dos autos 10830.901327/2006-85 pela DRJ/Campinas;
- que a CSLL retida por órgãos públicos pode ser confirmada no valor de R\$ 43.833,21.

Diante de tais suportes fáticos, a DRF Campinas/SP homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 43.833,21.

A manifestação de inconformidade traz em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Diz que teria apresentado as DCOMP apreciadas no âmbito dos presentes autos para compensar o crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL do período de outubro a dezembro de 2000. Afirma que as DCOMP teriam sido reunidas nos processos nº

10830.72004/2009-35 (este) e 10830.720010/2009-92, mas apenas haveria decisão nos autos do processo nº 10830.72004/2009-35, sendo indevidas as cobranças dos débitos do processo nº 10830.720010/2009-92.

Requer a decretação da nulidade da cobrança dos débitos vinculados ao processo nº 10830.720010/2009-92, por ausência de motivação e cerceamento ao direito de defesa.

Assevera que a exigência decorrente do processo nº 10830.72004/2009-35 (este) seria insubsistente por estar desacompanhada da devida motivação e implicar cerceamento ao direito de defesa. Adiante afirma violação ao direito de petição, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao dever de motivar. Em suas palavras: *"De fato, com relação a esse processo, a Impugnante desconhece as razões para indeferimento de sua pretensão, o que impede o exercício do direito de defesa que, segundo a Constituição Federal, há de ser garantido de forma ampla"*.

Questiona as autuações formalizadas no âmbito do processo nº 10830.002286/00-95 que teriam fundamentado a não-homologação das compensações ora sob apreciação.

Afirma mudança de critério jurídico, na medida em que teria solicitado obtido autorização do Secretário da Receita Federal — SRF, na Nota/MF/SRF/Cosit/GAB nº 157, de 1998, para o lançamento do débito quitado, mediante novação formalizada com a Fundação CESP, como despesa operacional, e a dedução integral das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no exercício de 1997.

A DRF em Campinas, com base em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, teria questionado a Coordenação-Geral de Tributação — Cosit sobre o alcance de referida Nota. Em resposta, a Cosit teria emitido a Nota/SRF/Cosit/DIRPJ no 21 de 17/01/2000, para alterar o entendimento antes manifestado, e concluir que a Nota nº 157, de 1998, não se aplicaria ao caso, por não se tratar de novação.

Diante disso, teriam sido efetuados os lançamentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998 (processo no 10830.002286/00-95). Como não teria obtido êxito para cancelar as autuações na esfera administrativa, a empresa teria impetrado Mandado de Segurança nº 2003.61.05.005656-8 na 6ª. Vara Federal Cível de Campinas/SP.

Aduz que, na vigência da liminar obtida no MS no 2003.61.05.005656-8, teria sido lavrado outro lançamento, relativo ao ano-calendário de 1999 (processo nº 10830.009444/2003-42), por compensação indevida de prejuízo fiscal, dando repercussão da recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, efetuada no processo nº 10830.002286/00-95, nos períodos subseqüentes.

Refere-se também aos lançamentos efetuados e relativos ao período de apuração de 01/10 a 31/12/2000, efetuados no âmbito dos processos administrativos nº 10830.000040/2005-55 (IRPJ) e 10830.000041/2005-08 (CSLL), respectivamente.

Invoca também a nulidade do despacho decisório por ter sido desconsiderada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diz que a base tributável apurada no processo administrativo nº 10830.002286/00-95, e a conseqüente reversão da situação da Impugnante de credora para devedora, não gozariam de presunção de certeza e liquidez, na medida em que submetidas à apreciação da administração e do judiciário. Refere-se à liminar

concedida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2003.61.05.005656-8, confirmada por decisão singular nos autos do Agravo de Instrumento no 2003.03.00.031726-2.

Assevera ainda que o "estoque negativo" de IRPJ e CSLL no período de outubro a dezembro de 2000 seria objeto de outra ação judicial — Medida Cautelar 2007.61.05011575-0, na qual teria sido oferecida Carta Fiança com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantia que foi aceita pelo juízo que concedeu o provimento cautelar.

Em seu entender, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos lançamentos constantes dos processos nº 10830.000040/2005-55 e 10830.000041/2005-08, impediria a desconsideração dos saldos negativo de IRPJ e CSLL, apontados nas DCOMP como direitos creditórios a serem compensados com os débitos ali informados.

Reafirma que quando da transmissão das DCOMP, objeto do presente processo, estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 10830.002286/00-95, que daria margem à reversão da situação da Impugnante de credora para devedora, nos termos da medida liminar obtida no processo nº 2003.61.05.005656-8, confirmada por decisão singular nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.031726-2.

Em suas palavras:

"Ora se ao Judiciário pareceram relevantes e suficientes os fundamentos aduzidos pela Impugnante para suspender a exigibilidade das importâncias exigidas com relação à glosa da compensação efetuada nos exercícios de 1997 e 1999, haveria a autoridade administrativa de, em acatamento à decisão proferida no referido processo, abster-se da exigência ora impugnada, que reflete glosa de compensação dos mesmos prejuízos fiscais (saldo remanescente), no ano de 2000, alicerçando-se nos mesmos fundamentos que levaram a suspensão da exigência do auto procedente por suspeita de falta de legitimidade, liquidez e certeza".

A cobrança dos débitos compensados nas DCOMP sob apreciação afrontaria o princípio da eficiência, na medida em que o procedimento da contribuinte estaria amparado em orientação da própria Administração, e cuja legitimidade estaria sendo reconhecida pelo Poder Judiciário. Junta jurisprudência para afirmar não ser possível a autuação, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação na pendência de medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Assevera que a manutenção da cobrança dos débitos compensados acarretará gastos para o Erário Público com condenação na esfera judicial.

Reitera a alegação de nulidade das autuações constantes do processo nº 10830.002286/00-95, por mudança de critério jurídico. Defende a vinculação da Administração à resposta dada à consulta. Propugna que a interpretação consagrada na Nota nº 157 estaria em estrita consonância com a Lei, na medida em que o negócio jurídico celebrado entre a CPFL e a Fundação CESP teria configurado novação, "de vez que a extinção da dívida antiga e sua substituição por outra está perfeitamente caracterizada, assim como a alteração do objeto, tanto que um débito de natureza previdenciária foi substituído por outro, de natureza financeira". Diz

haver juntado Parecer elaborado por um dos advogados signatários da peça de defesa, cujos argumentos estariam sendo reiterados como se o inteiro teor de referido trabalho estivesse transcrito na manifestação de inconformidade. Invoca os arts. 109 e 110 do CTN para afirmar a impossibilidade de alteração dos institutos de direito privado, para concluir: "(...) Não há Lei que impeça o contribuinte de deduzir as despesas relativas ao débito extinto por novação. Logo, à autoridade administrativa não cabe contornar a ausência de Lei alterando o conteúdo e o alcance desse instituto de direito privado, para negar a natureza de NOVAÇÃO a negócio jurídico que verdadeiramente a ostenta".

Subsidiariamente, requer: (i) a exclusão dos encargos das penalidades, dos juros de mora e da atualização monetária, por força do art. 100 do CTN; (ii) a exclusão da cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, por ofensa ao art. 192, §3º da CF e ao art. 161, § 1º do CTN, e por configurar juros remuneratórios, enriquecimento ilícito do Estado, ofensa ao princípio da legalidade e da capacidade contributiva, implicando confisco.

Transcreve jurisprudência do STJ.

Requer a juntada do processo administrativo que teria dado origem à Nota nº 157 e do processo administrativo nº 10830.002286/00-95.

A DRJ/CAMPINAS (SP) decidiu a matéria através do Acórdão 05-25.820, de 02/06/2009 (fls. 330), não conhecendo das razões já apreciadas em outros processos administrativos ou levados à apreciação do Poder Judiciário, e não homologar as compensações vinculadas as bases negativas de CSLL do ano calendário de 2001, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Base de Cálculo. Matéria já Apreciada.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, que teria retificado a base de cálculo do tributo em período anterior, objeto de julgamento em outro processo.

Por ter sido levada a discussão de mérito da exigência formalizada no presente auto de infração ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada, a autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

Liminar em Mandado de Segurança. Suspensão da Exigibilidade. Débitos Lançados versus Débitos Compensados.

A decretação judicial da suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto de lançamento de ofício, não abrange os débitos compensados com o direito creditório, cuja certeza e liquidez ficou comprometida pela recomposição de ofício da base de cálculo.

Estimativas. Extinção. Comprovação.

Devem ser invalidadas as compensações de estimativas, efetuadas com saldos negativos de períodos anteriores, completa ou parcialmente absorvidos por lançamento de ofício, assim como aquelas cujo direito creditório utilizado nas compensações não foi comprovado.

Compensação Não-Homologada. Incidência de Acréscimos Moratórios.

Legítima a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos indevidamente compensados com direito creditório, cuja certeza e liquidez teria ficado comprometida após lançamento de ofício, julgado procedente em decisão definitiva na esfera administrativa, e validado por sentença denegatória em mandado de segurança.

Mudança de Critério Jurídico.

Incabível no presente litígio a arguição de mudança de critério jurídico, quando se verifica que o ato de não-homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo é mera repercussão de lançamentos de efetuados em outros processos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal ratifica as argumentações iniciais (impugnação), com pequenas variações relativas à decisão recorrida.

De início é importante frisar que a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema faço referência as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e Resp. 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. (...).

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.”(REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira).

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA (...)

1. A questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. **É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.**” (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins). (Grifei).

A recorrente não pode esperar, tampouco exigir, que sejam abordados nos votos condutores dos acórdãos, cada uma das alegações articuladas nas defesas, e sim que as questões e matérias em litígio sejam devidamente apreciadas, cumprindo-se a determinação do art. 31 do Decreto nº 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748 de 1993.

Cabe ainda esclarecer que na apreciação da prova, a autoridade julgadora pode formar livremente sua convicção fundamentada nos elementos produzidos nos autos, amparada no princípio da persuasão racional (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Passo então a apreciar as alegações do recorrente respeitando os tópicos conforme recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 07/

10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiro bloco refere-se as alegações de nulidade, a saber:

- 1) NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO COM RELAÇÃO AO PA 10830.720010/2009-92 e,
- 2) NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA POR DESCONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA.

Alegações da recorrente quanto ao primeiro tópico:

“Como descrito na impugnação, a Intimação SEORT/DRF/CPS/032/2009 encaminha DARF para pagamento das importâncias objeto do PA 10830.72010/2009-92, relativo a base de cálculo negativa de CSLL e IRPJ apuradas no período de outubro a dezembro de 2000. Ocorre que tal DARF veio desacompanhado do respectivo despacho que haveria de decidir, nos termos dos arts. 29 e 48 da IN SRF 600/2005, acerca do pedido de compensação apresentado nos termos da legislação em vigor (art. 26 da IN/SRF 600/2005).”

Como bem assentado no voto condutor, ressalte-se, que o processo nº 10830.720004/2009-35, que ora se examina, teria sido formalizado para receber as DCOMP eletrônicas vinculadas ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001. Todavia, o controle efetivado no âmbito destes autos restringe-se, por limitações operacionais, ao **crédito** utilizado nas compensações, ou seja, ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001. Impôs-se, assim, a necessidade de formalização de um outro processo (nº 10830.720010/2009-92) para controle da extinção e/ou cobrança dos **débitos** compensados nas DCOMP ora sob apreciação.

Pode-se verificar facilmente que os débitos cobrados conforme Darf de fls. 57/60 e vinculados ao processo de cobrança (nº 10830.720010/2009-92) são justamente aqueles informados como objeto de compensação nas DCOMP ora apreciadas às fls. 09, 13, 17, 21, 25 e 29.

Com relação ao segundo tópico (suspensão da exigibilidade), extrai-se do voto recorrido:

Patente, assim, que a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto de lançamento de ofício, não tem o condão de validar, ainda que precariamente, o direito creditório invocado nas DCOMP e, conseqüentemente, a compensação efetuada pela contribuinte.

A suspensão da exigibilidade dos débitos compensados nas DCOMP sob apreciação decorre exclusivamente da presente manifestação de inconformidade ora apreciada, nos exatos termos dos §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (§§ incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003):

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

...

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Desta forma, completamente improcedente a invocação de nulidade do despacho decisório de não homologação da compensação, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos processos nº 10830.002286/00-95.

Acrescento mais, antes disso, há apenas decisões judiciais ou depósitos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário (lançamento de ofício), mas não o extinguem nem atribuem certeza e liquidez às antecipações para validar a apuração credora defendida pela contribuinte recorrente.

Pelo exposto é de se rejeitar as nulidades argüidas.

Num segundo bloco, em conjunto, apreciaremos três pontos tendo em vista a correlação das matérias recorridas.

- 3) -NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA — INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DOS QUAIS O PRESENTE É DECORRENCIAL.
- 4) -NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR REPRESENTAR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO CONSTANTE DE ATO INDIVIDUAL APERFEIÇOADO E CIENTIFICADO AO CONTRIBUINTE, RELATIVAMENTE AO MESMO FATO GERADOR.
- 5) -DA CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA NOTA 157 DETERMINAÇÃO DO SALDO NEGATIVO A COMPENSAR.

No conjunto, insurge-se a ora recorrente sob os seguintes argumentos, em síntese:

Utilizando-se das garantias supra transcritas (art 5º. da CF e 2º. da Lei 9784/99), a recorrente, requereu, quando do oferecimento da impugnação, a juntada do processo administrativo que deu origem à Nota 157 e, ainda, do processo administrativo 10830.002286/00-95, a que se reportam à autuação. Tal requerimento tem a finalidade de demonstrar que naqueles autos restou, efetivamente, reconhecido que o negócio jurídico realizado com a Fundação CESP constitui verdadeira novação, a ensejar a dedutibilidade do débito por este meio quitado e, em consequência, a validar o crédito que a r. decisão recorrida reputa inexistente.

A produção dessa prova foi indeferida pela r. decisão recorrida, adotando, como razão de decidir voto proferido nos autos do PA 10830.009444/2003-42, segundo o qual não teria sido formalizado o processo de consulta.

(...)

Consoante acima exposto, o procedimento do contribuinte, impugnado com o lançamento recorrido, foi adotado com base em orientação exarada pela autoridade fiscal, em resposta a consulta que a recorrente lhe dirigiu, manifestada na NOTA MF/SRF/COSIT/GAB no 157 de abril de 1989.

A autuação em tela é manifestamente insubsistente uma vez que a orientação contida na NOTA 157, exarada em resposta à consulta formulada pela recorrente está em estrita consonância com a lei.

Com efeito, o negócio jurídico celebrado entre a CPFL e a Fundação CESP configurou efetivamente NOVAÇÃO, conforme reconheceu a autoridade fiscal na NOTA 157, ao autorizar o lançamento do débito quitado segundo esse instituto jurídico como despesa operacional e a dedução integral do respectivo montante da base de cálculo do IR e da CSLL, no exercício de 1997, de acordo com o art. 301 do RIR/94, com a conseqüente apuração de um Prejuízo Fiscal e transformação de importâncias recolhidas a título de imposto e de contribuição na forma de estimativa ao longo daquele exercício e do início de 1998 em crédito a favor do contribuinte por tributos recolhidos a maior.

A novação é instituto de direito privado que não pode ser modificado pelo direito tributário, que pode apenas dar a ela efeitos tributários. Não há lei que impeça o contribuinte de deduzir as despesas relativas ao débito extinto por novação. Logo, à autoridade administrativa não cabe contornar a ausência de lei alterando o conteúdo e o alcance desse instituto de direito privado, para negar a natureza de NOVAÇÃO a negócio jurídico que verdadeiramente a ostenta.

Do voto recorrido transcreve-se:

Dos pedidos de juntadas de outros processos

Quanto ao pedido de juntada aos autos do processo administrativo que teria dado origem à Nota Cosit nº 157, já se pronunciou a Ilma. Conselheira Sandra Maria Faroni, no Acórdão nº 101-95.186, de 13 de setembro de 2005, (processo nº 10830.009444/2003-42), segue:

"Sobre a recusa da juntada do 'feito' de consulta:

A Recorrente afirma não ser crível que a consulta formulada e a respectiva Nota 157 não tenham dado origem a procedimento administrativo, com a formação e autuação do respectivo processo. Todavia, tal não é só crível, como nem mesmo é razoável que ocorra o contrário, isto é, que todas as correspondências dirigidas ao Sr. Secretário sejam formalizadas como processo, tomando um número de protocolo e sob esse número correndo. Na verdade, quando se trata de consulta institucionalizada, conforme previsto em Lei, o expediente é protocolizado e encaminhado à autoridade competente para resposta, seguindo o procedimento previsto na Lei (Decreto 70.235/72 com as alterações da Lei 9.430/96). Casos de correspondências dirigidas ao Sr. Secretário em caráter não institucional não tomam habitualmente número de protocolo nem formam processo, ficando apenas arquivadas, com controle da correspondência que as respondeu (no caso, Ofício MF/SRF 643 de 09/10/1998). Assim, no presente caso, parece nada haver mais a ser juntado ao processo, eis que já constam dos autos cópias requerimento dirigido pela CPFL ao Sr. Secretário da Receita Federal (fls. 183 a 190) e da correspondente resposta (Ofício 643 e Nota 157, às fls. 191/193). O requerimento da CPFL não faz menção de estar anexando cópia do contrato em torno do qual gira todo o

questionamento.

É verdade que na cópia do Ofício MF/SRF 643, de 09/10/1998 dirigido ao Presidente da CESP (fls. 524), consta ao alto a seguinte anotação manuscrita: Processo nº SRF 9811, de 06/03/1998. Esse número, todavia, não indica haver processo formalizado, eis que a numeração dos processos que tramitam neste Ministério é formada por cinco algarismos iniciais, que indicam o órgão no qual foi protocolizado o expediente, seguido de seis algarismos que indicam a ordem seqüencial de entrada, uma barra a separar o ano da protocolização e, finalmente, dois dígitos verificadores.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Uma vez que não existe o processo administrativo cuja juntada se requer, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa.

E, mais. Importante também esclarecer que não poderão ser reapreciados, no âmbito dos presentes autos, os fundamentos fáticos e jurídicos que teriam levado à glosa dos valores, contabilizados como despesas operacionais pela Companhia Paulista de Força e Luz/CPFL, com base em contrato celebrado com Fundação Cesp, em 31/10/1997, e que teriam redundado na recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998, mediante lançamentos formalizados no âmbito do processo administrativo nº 10830.002286/00-95.

Além da definitividade da decisão na esfera administrativa acerca da validade dos lançamentos formalizados no âmbito do processo nº 10830.002286/00-95, este órgão de julgamento está impedido de se pronunciar sobre o mérito daqueles atos administrativos, também dado o **princípio da unicidade da jurisdição**, consagrado no art. 5º. XXXV, da Constituição Federal e à **prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa**, tendo em conta que o litígio correspondente foi levado ao conhecimento e pronunciamento dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada.

(...)

Da mesma forma, não poderá ser reapreciada a glosa da compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, nos períodos de apuração de 01/01/2000 a 30/09/2000, e de 01/10/2000 a 31/12/2000, efetuada no âmbito dos processos nº 10830.000039/2005-21 e 10830.000041/2005-08, respectivamente, em decorrência daquele lançamento anterior (reversão da base de cálculo negativa apurada em 1997).

Conforme já informado pelo órgão local, os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998, efetuados no âmbito do processo nº 10830.002286/00-95, teriam sido julgados procedentes na primeira instância administrativa, conforme decisão de fls. 250/257. Em decorrência de o recurso à segunda instância, ter sido apresentado, após o prazo regulamentar, configurando-se intempestivo (informação disponível no *site* do Conselho de Contribuintes - fls. 249), aquela decisão teria se tornado definitiva.

Da mesma forma, os lançamentos relativo à CSLL dos períodos de apuração de 01/01 a 30/09/2000 e de 01/10 a 31/12/2000, efetuados no âmbito dos processos administrativos nº 10830.000039/2005-21 e 10830.000041/2005-08, fundamentados na glosa da compensação da base de cálculo negativa, revertida pelo lançamento anterior, também já teriam sido apreciados administrativamente, tendo a Primeira Turma da DRJ Campinas, nos Acórdãos nº 9.447 e 9.449, de 20 de maio de 2005, julgado procedentes os lançamentos (fls. 258/269 e 270/281). As decisões teriam sido científicas à contribuinte em 27/06/2005 (fls. 293/294) e não consta registro nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Desta feita, como a recomposição das bases de cálculo da CSLL dos anos calendário de 1997, 1998 e de 01/01 a 30/09/2000 e de 01/10 a 31/12/2000, já teriam sido apreciadas, na esfera administrativa, agora, no âmbito da apreciação do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL de 2001, cumpre apenas dar repercussão àquelas recomposições no direito creditório, e apreciar as matérias vinculadas exclusivamente à composição do referido saldo negativo, ao ato de não homologação das compensações e à cobrança dele decorrente.

Verifica-se que, mesmo diante da decretação judicial da validade do lançamento, efetuado para exigir IRPJ e CSLL sobre base de cálculo não oferecida à tributação, nos anos-calendário de 1997 e 1998, a contribuinte não teria cancelado as DCOMP para compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, direito creditório cuja certeza e liquidez não teria subsistido após a retificação de ofício das bases de cálculo dos períodos anteriores e do próprio período.

Observe-se que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$5.409.565,30, apurado na DIPJ 2002 (fls. 40), é formado basicamente de antecipações mensais de estimativas no valor total de R\$ 5.365.732,09 e de retenções por órgãos públicos de R\$ 43.833,21, valor já validado pela DRF Campinas.

Segundo afirmado pelo órgão local, a contribuinte não teria recolhido as estimativas mensais de CSLL de janeiro a junho de 2001 apuradas na Ficha 16 da DIPJ/2002 (fls. 36/39), mas compensado, sem processo, com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores.

Compulsando os dados das DIPJ apresentadas (fls. 309/325) e os lançamentos de ofício acima referidos, verifica-se que os saldos negativos de CSLL apurados a partir do ano-calendário de 1997 teriam sido integralmente absorvidos pela matéria tributada em procedimento de ofício, à exceção do valor remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 2.299.171,18.

Entretanto, tal valor remanescente do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1997, também seria formado por antecipações de estimativas devidas no valor de R\$23.727.102,82 (apurado na DIPJ — fls. 310/311), que não teriam sido pagas, mas compensadas com *créditos de origem não identificada nas DCTF* de fls. 326, conforme demonstrado abaixo, procedimento igualmente não passível de validação sem a apresentação de mais informações e elementos de prova.

Ademais, ainda que se pudesse falar em saldo disponível para as compensações requeridas no âmbito dos presentes autos, após a consideração da autuação consta do processo nº 10830.901327/2006-85, relativo às DCOMP vinculadas ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998 (fls. 282/291), que o saldo negativo de CSLL de 1997 teria sido utilizado, também, para a compensação das estimativas devidas em 1998.

Evidencia-se, assim, que não remanesceria qualquer valor do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 1997 para a compensação das estimativas devidas no ano-calendário de 2001.”

Acrescento mais: primeiro, o instituto da consulta fiscal garante ao contribuinte o direito de obter manifestação formal da Administração Tributária, em caso de dúvida sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária, e, até que obtenha essa manifestação, o consulente fica “protegido”, no que se refere à matéria objeto da consulta, contra sanção pelo não pagamento ou pelo pagamento a menor de tributos e, mesmo

de ação fiscal sobre a matéria consultada. Lógico que estamos falando da consulta formalizada nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (arts. 46 a 58).

Ao analisarmos o citado Decreto (70.235/72) identificaremos que ele é composto por quatro capítulos, a saber: capítulo I refere-se ao processo fiscal, capítulo II ao processo de consulta, capítulo III às nulidades e capítulo IV referente às disposições finais e transitórias.

No capítulo referente ao processo de consulta (artigos 46 a 58), consta todo o procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo e pela administração pública.

Chamo atenção para o art. 54 que define as competências de julgamento em primeira e segunda instâncias e define que terá instância única as consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas sobre classificação fiscal de mercadorias, formuladas pelos órgãos centrais da administração pública e por entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de âmbito nacional.

Neste caso em exame, cabe ressaltar que, além do requerimento dirigido ao Secretário da Receita Federal do Brasil e do Ofício resposta nenhum outro documento foi carreado aos autos comprovando a apresentação de Consulta formal sobre a interpretação da legislação tributária pela empresa recorrente ou pela Fundação CESP. Resta evidente que o requerimento dirigido ao Sr. Secretário não constitui Consulta formal nos termos do Decreto nº 70.235, 1972, e da IN SRF nº 740, de 02/05/2007, por não atender aos requisitos neles previstos.

Segundo, no intento de coordenar as instâncias administrativa e judicial, a lei de um lado estabelece que a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a *renúncia* desta última (art. 38 LEF), e de outro lado, *veda* a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial” (art. 170-A do CTN inserido pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública – dada a inexistência do título que autorizaria a restituição/compensação, os de débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

6)- PEDIDO SUBSIDIÁRIO: EXCLUSÃO DOS ENCARGOS POR FORÇA DO ART. 100 CTN E TAXA SELIC.

Subsidiariamente, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com reforma da r. decisão recorrida, em atenção aos arts. 109, 110 e 146 CTN.

Ainda subsidiariamente, caso seja indeferido o pedido supra aduzido, o que a recorrente admite apenas à guisa de argumentação, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que sejam excluídas as penalidades, a cobrança dos juros de mora e a atualização monetária, em atenção ao art. 100, I, parágrafo único, ou, pelo menos, que sejam canceladas as verbas correspondentes à aplicação da Taxa SELIC.

Convém para melhor exposição do entendimento, reproduzir o citado art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O CTN, neste dispositivo, diferencia as fontes formais que integram a legislação tributária em dois grupos: as leis, os tratados ou convenções internacionais e os decretos, que podem ser denominados fontes formais primárias; e as normas complementares a estes atos, estabelecidas nos incisos deste artigo, denominadas fontes formais secundárias.

As normas complementares correspondem a instrumentos legislativos hierarquicamente inferiores aos decretos, de menor porte, notadamente de cunho instrumental e operacional, com a função de explicitar de forma subsidiária o conteúdo de normas tributárias, mas sem inová-las.

Observe-se que as citadas normas complementares restringem-se a atos normativos da administração tributária ou decisões administrativas com eficácia normativa, das práticas reiteradas da administração tributária e dos convênios entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No tocante ao parágrafo único deste artigo, extrai-se que a observância das normas complementares, vigentes, apesar de não excluir a possível cobrança de valor principal de tributo ou contribuição, afasta a incidência de multas, juros e a atualização monetária da base de cálculo.

O que se buscou com esta regra foi disciplinar os efeitos da interpretação da legislação tributária, prevendo o legislador que aqueles contribuintes que seguissem as orientações emanadas da própria administração tributária dispostas na legislação, não seriam punidos nem estariam sujeitos a mora mesmo que o tributo se revelasse, *a posteriori*, devido.

Tal previsão, contudo, não afasta a incidência de multa e juros de mora em situações de observância decorrente de “Nota” em resposta a consulta informal, posto não se tratar de norma complementar.

Em sendo esta a situação da recorrente, que alega ter seguido a orientação de uma Nota objeto de consulta informal ao Secretário da Receita Federal, conclui-se que a situação exposta nos autos não se enquadra entre as hipóteses passíveis de exclusão da multa

de ofício e dos juros de mora (de se lembrar que nem mesmo o decreto presidencial se incluem entre as normas complementares).

Mesmo porque, outros aspectos relacionados a Nota 157 como sendo um ato concreto da autoridade administrativa dirigido ao sujeito passivo consultante, foi submetido ao Poder Judiciário, e, portanto, não pode ser conhecido.

Relativamente à apreciação em seara administrativa de eventuais inconstitucionalidades/ilegalidade de leis e à aplicação da taxa de selic, em virtude de reiteradas decisões no mesmo sentido, foram editadas as súmulas nºs 2 e 4, abaixo reproduzidas, que são de adoção obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do parágrafo 4º do art. 72 do Regimento Interno (ANEXO II).

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Assim, considerado tudo que do processo consta, rejeito as preliminares, deixo de conhecer as questões submetidas ao Poder Judiciário, e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário com relação as demais matérias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator